

---

## CORRESPONSABILIDADE DOS ATORES NÃO ESTATAIS: UMA ANÁLISE DO PARECER CONSULTIVO 22/2016 DA CORTE INTERAMERICANA E A SALVAGUARDA DOS DIREITOS HUMANOS E DA PERSONALIDADE

CO-RESPONSIBILITY OF NON-STATE ACTORS: AN ANALYSIS OF ADVISORY OPINION 22/2016 OF THE INTER-AMERICAN COURT AND THE SAFEGUARDING OF HUMAN AND PERSONALITY RIGHTS

Thayara Garcia Bassegio Aguera\*  
Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro\*\*  
Nathália Balarêz Lopes da Silva\*\*\*

### RESUMO

A pesquisa tem como propósito examinar a corresponsabilidade dos atores não estatais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a partir do Parecer Consultivo 22/2016 que conclui pela ilegitimidade de pessoas jurídicas perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Principia-se a sua compreensão a partir da análise da Convenção Americana, e contextualiza o tema com o parecer emitido pela Corte Interamericana. Por fim, será explorado novas abordagens para debater a conduta de entidades não estatais, especialmente agentes econômicos, e, determinar a responsabilidade pelos atos que resultam em violações de direitos. Pelo método dedutivo, e mediante pesquisa bibliográfica, conclui-se que a ampliação da jurisdição e responsabilidade além das fronteiras estatais é crucial para fortalecer os sistemas de proteção dos direitos humanos em um mundo globalizado, destacando a necessidade contínua de reflexão e aprimoramento os mecanismos internacionais para garantir a efetiva salvaguarda dos direitos fundamentais.

264

**Palavras-chave:** Corte Interamericana; parecer consultivo; pessoa jurídica; responsabilidade internacional.

### ABSTRACT

The purpose of this research is to examine the co-responsibility of non-state actors in the Inter-American Human Rights System, based on Advisory Opinion 22/2016, which concludes that

---

\* Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar – UNICESUMAR. Bolsista pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP/CAPES). Graduada em Direito pela Universidade Cesumar – UNICESUMAR. Professora do Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz - FAG. Advogada

\*\* Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Cesumar (UniCesumar). Pesquisadora do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI). Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) com período de pesquisa (doutorado sanduíche) na Université Paris 1 - Panthéon-Sorbonne, França.

\*\*\* Mestranda em Direitos da Personalidade pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade Cesumar (UNICESUMAR), com enfoque nos instrumentos de efetivação dos direitos da personalidade. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), campus Maringá. Advogada OAB/PR.



---

legal entities are illegitimate before the Inter-American Court of Human Rights. Its understanding begins with an analysis of the American Convention, and contextualizes the issue with the decision issued by the Inter-American Court. Finally, new approaches will be explored to debate the conduct of non-state entities, especially economic agents, and to determine responsibility for acts that result in rights violations. Using the deductive method and bibliographical research, it is concluded that extending jurisdiction and responsibility beyond state borders is crucial to strengthening human rights protection systems in a globalized world, highlighting the ongoing need for reflection and improvement of international mechanisms to ensure the effective safeguarding of fundamental rights.

**Keywords:** Inter-American Court; advisory opinion; legal entity; international responsibility.

## SUMÁRIO

**1 INTRODUÇÃO. 2 PARECER CONSULTIVO 22/2016: CONSIDERAÇÕES DA CORTE INTERAMERICANA. 3 CORRESPONSABILIDADE DOS ATORES NÃO ESTATAIS: NOVOS PARADIGMAS NA PROTEÇÃO DE DIREITOS. 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

### 1 INTRODUÇÃO

Os pareceres consultivos emitidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) representam uma modalidade fundamental de pronunciamento judicial com relevância significativa no âmbito do direito internacional dos direitos humanos. Estes pareceres, que emanam da jurisdição consultiva da Corte, desempenham um papel de orientação e esclarecimento acerca de questões de direito e interpretação das disposições contidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos interamericanos pertinentes.

A função primordial da Corte Interamericana é assegurar a proteção e promoção dos direitos humanos nos países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA). Isso é realizado por meio da análise de casos individuais, do julgamento de casos contenciosos envolvendo Estados membros, emissão de pareceres consultivos a pedido de Estados ou órgãos da OEA, e adoção de medidas provisórias em situações urgentes e graves.

Assim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos desempenha um papel distintivo em sua função consultiva através dos pareceres consultivos, respondendo a consultas feitas pelos Estados-membros da OEA ou por seus órgãos. Essas consultas geralmente abordam a conformidade das leis internas dos Estados com os princípios estabelecidos na Convenção



---

Americana sobre Direitos Humanos. Além disso, buscam esclarecimentos interpretativos não apenas em relação à Convenção, mas também a qualquer tratado semelhante relacionado à proteção dos direitos humanos nas regiões abrangidas pelo continente americano (Corte IDH, 2022).

Nesse cenário consultivo que a Corte Interamericana atua, a pesquisa se desenvolverá especificamente no que concerne o parecer consultivo 22/2016 que dentre alguns aspectos, tem como principal análise a possibilidade de os indivíduos serem considerados titulares dos direitos estabelecidos na Convenção Americana e, conseqüentemente, se têm o direito de ter acesso direto ao sistema interamericano como alegadas vítimas.

Ao analisar a possibilidade de considerar tais entidades como titulares dos direitos consagrados na Convenção Americana, incita uma discussão sobre a participação desses atores no sistema interamericano de direitos humanos, evidenciando a necessidade de explorar a corresponsabilidade e a influência das entidades não estatais na proteção dos direitos humanos perante a Corte Interamericana.

A corresponsabilidade trata da responsabilização internacional, não somente dos Estados, mas de todos os outros atores na sociedade, em caso de violação de direitos humanos frente a tribunais internacionais.

Assim, as justificativas que fundamentam o estudo dos direitos humanos e da personalidade a partir da opinião consultiva 22/2016 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, dizem respeito, em especial, na necessidade premente de expansão dos mecanismos de efetivação dos direitos garantidos ao indivíduo, para atender às novas demandas sociais, em que cada vez mais observa-se que a violação dos direitos da personalidade transcende a esfera nacional e pautado nos tratados e convenções internacionais discute-se a possibilidade de atores não estatais acessarem aos órgãos como alegadas vítimas, ou até mesmo responsabilizado pelas práticas realizadas.

Nesse contexto, o propósito da pesquisa reside na análise da opinião consultiva 22/2016 afim de verificar a titularidade de direitos das pessoas jurídicas perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, para assim analisar quais são as perspectivas futuras para a corresponsabilidade dos Estados no Sistema Interamericano. Destaca-se o propósito de ponderar que pautas que abordam a responsabilização internacional de atores não estatais estão em discussão, cada proposta com suas intenções específicas, mas que, de certa forma, se



---

interligam em seus objetivos finais e guardam relação com o tema abordado no parecer consultivo 22/2016 emitido pela Corte Interamericana.

Para tanto, utilizou-se no presente artigo do método dedutivo, por meio de uma análise qualitativa, pautando-se em pesquisa bibliográfica e documental, partindo de uma perspectiva geral da atuação dos pareceres consultivos na Corte Interamericana de Direitos Humanos com suporte no estudo do parecer consultivo 22/2016, bem como analisar a modificação na atribuição de responsabilidade para as empresas, levantando a possibilidade de atores não estatais econômicos serem responsabilizados perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

## **2 PARECER CONSULTIVO 22/2016: CONSIDERAÇÕES DA CORTE INTERAMERICANA**

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos reconhece e assegura um conjunto de direitos de natureza civil e política. Dentre esses direitos, merece destaque a proteção de direitos da personalidade, incluindo, mas não se limitando a: o direito à vida, o direito ao nome, o direito à liberdade, o direito à privacidade, bem como outros direitos conexos.

267

Devido à extensa variedade de direitos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, recai sobre os Estados a responsabilidade de respeitar e garantir o livre e pleno exercício desses direitos, por meio da adoção de todas as medidas legislativas e de outra natureza que se revelem necessárias para conferir eficácia aos direitos e liberdades estipulados. Dessa maneira, a Convenção Americana estabelece um mecanismo de monitoramento e proteção dos direitos que ela mesma enuncia, por intermédio da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Piovesan, 2018).

Com a finalidade de assegurar a efetiva consecução dos propósitos estabelecidos para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, foram concebidos dispositivos reguladores, incluindo competências tanto de natureza contenciosa quanto consultiva.

Os pareceres consultivos emitidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos representam uma modalidade fundamental de pronunciamento judicial com relevância significativa no âmbito do direito internacional dos direitos humanos. Estes pareceres, que emanam da jurisdição consultiva da Corte, desempenham um papel de orientação e esclarecimento acerca de questões de direito e interpretação das disposições contidas na



---

Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos interamericanos pertinentes.

Nesse sentido que Antônio Augusto Cançado Trindade (2014, p. 41) aponta a Corte Permanente de Justiça Internacional como pioneira na atribuição de funções consultivas a um tribunal internacional, contribuindo para evitar litígios futuros e promovendo o desenvolvimento progressivo do direito internacional. Desde então, a jurisdição consultiva se expandiu para outros tribunais internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que também utiliza Pareceres Consultivos para construir sua jurisprudência.

Tal demanda manifesta-se como uma demonstração da importância atribuída a interpretação da Corte, relevando uma interconexão entre a jurisdição consultiva e a capacidade da Corte de influenciar o desenvolvimento e a implementação das normas de direitos humanos na região.

Quanto às solicitações de parecer consultivo, estas devem ser precisas ao formular questões específicas para as quais se busca a opinião da Corte. Quando apresentadas por um Estado-membro ou pela Comissão, devem incluir as disposições que precisam de interpretação, os motivos da consulta e os detalhes de contato do representante oficial. Se o pedido vem de outro órgão da OEA que não a Comissão, é necessário detalhar como a consulta se relaciona com a esfera de competência desse órgão específico, além das informações já mencionadas (Mazzuoli; Piovesan; Fachin, 2019, p. 743)

Em razão da função consultiva desempenhada pela Corte Interamericana que em 28 de abril de 2014 o governo da República do Panamá apresentou solicitação de parecer consultivo sobre a proteção dos direitos humanos de pessoas físicas por meio de organizações não governamentais ou pessoas jurídicas. Afim de obter resposta para tal inquietação, intentou perante a Corte a interpretação de alguns dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Inicialmente questionou-se a interpretação dada ao artigo 1º, segundo parágrafo da Convenção, ao qual afirma que “para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano”, afim de esclarecer sobre a amplitude e salvaguarda conferidas às pessoas físicas por meio de pessoas jurídicas ou, mais precisamente, entidades não governamentais legalmente reconhecidas. Tal amparo se manifesta tanto no contexto de exaurir os trâmites do sistema jurídico interno, quanto no escopo de submeter denúncias relativas a transgressões dos direitos humanos perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Ainda se questionou o alcance e proteção



---

proporcionados às pessoas físicas através de pessoas jurídicas ou entidades não governamentais legalmente reconhecidas, em que se emerge a consideração da função destas últimas como veículos intermediários que atuam em prol das prerrogativas inerentes às pessoas individuais (Corte IDH, p. 3).

Em resposta ao pedido do Panamá, em 26 de fevereiro de 2016, a Corte Interamericana emitiu a opinião consultiva 22/2016 a qual aborda quatro principais temas diferentes: a consulta sobre a titularidade dos direitos das pessoas jurídicas no sistema interamericano; as comunidades indígenas e tribais e organizações sindicais; a proteção dos direitos humanos das pessoas singulares enquanto membros de pessoas jurídicas; e o esgotamento das vias de recurso internas por parte das pessoas jurídicas (Corte IDH, p. 9).

Demonstra-se que a opinião consultiva em análise aborda quatro áreas distintas. Entretanto, a pesquisa atual tem como objetivo examinar a responsabilidade das pessoas jurídicas por violações de direitos humanos. Isso justifica a análise específica de um tema crucial apresentado pela Corte Interamericana: se as pessoas jurídicas podem ser consideradas detentoras dos direitos estabelecidos na Convenção Americana e, portanto, ter acesso direto ao sistema interamericano como possíveis vítimas. Como resultado, este artigo se concentra exclusivamente nesse aspecto para contribuir para o cerne da pesquisa.

Para esclarecer os questionamentos, a indica-se a necessidade de esclarecer eventuais dúvidas que permeiam desde o conceito de pessoa jurídica, assim como estabelecer critérios de interpretação do artigo 1.2 da Convenção Americana.

Para estabelecer o conceito de pessoa jurídica, baseou-se nas disposições da Convenção Interamericana sobre a Personalidade e a Capacidade das Pessoas Jurídicas de Direito Internacional Privado, o qual em seu artigo primeiro define pessoa jurídica como: "qualquer entidade que possui existência e responsabilidade distintas das de seus membros ou fundadores e que é reconhecida como pessoa jurídica de acordo com a legislação do local onde foi constituída." (OEA, 1984). Destaca-se que no Brasil a Convenção foi promulgada pelo Decreto n. 2.427, de 17 de dezembro de 1997.

Por outro lado, ao abordar a interpretação do artigo 1.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a Corte Interamericana aplicou os métodos interpretativos estabelecidos na Convenção de Viena<sup>1</sup>. Isso incluiu uma análise do significado comum do termo e da boa-fé; do

---

<sup>1</sup> Artigo 31. 1. Um tratado deve ser interpretado de boa-fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade. 2. Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, seu preâmbulo e anexos: a) qualquer acordo relativo ao tratado e feito entre



---

propósito e objetivos do tratado; do contexto interno do tratado; e da interpretação evolutiva (Corte IDH, 2016, p. 15)

Embora tenha sido examinada a possibilidade de outras interpretações com base em métodos adicionais, concluiu-se que a proteção visa aos direitos fundamentais dos seres humanos, excluindo expressamente as pessoas jurídicas. Tanto a contextualização dos tratados quanto a evolução do direito internacional dos direitos humanos não sugeriram uma tendência clara em direção ao reconhecimento de direitos às pessoas jurídicas ou à sua admissão nos processos de petição individual. Ainda, a análise comparativa do direito entre os Estados da região revelou discrepâncias significativas nos reconhecimentos de direitos para pessoas jurídicas, demonstrando a falta de consenso sobre o tema (Corte IDH, 2016).

Assim, os métodos interpretativos orientaram a decisão proferida, na medida em que a Corte Interamericana se recusou a reconhecer a titularidade de direitos, sob a Convenção, para pessoas jurídicas. Isso ocorreu porque se considerou que não seria apropriado que ela interviesse na proteção de direitos que são exclusivamente atribuídos a entidades fictícias, uma vez que isso comprometeria a essência do sistema, que é a salvaguarda dos direitos da pessoa humana (Galvão e Barza, 2018). Portanto, a decisão da Corte foi guiada pela necessidade de preservar a integridade do sistema de proteção dos Direitos Humanos e pela compreensão de que os direitos fundamentais são inerentes à condição humana e, como tal, não podem ser estendidos a entidades legais.

A Corte Interamericana reconheceu que o alcance do artigo 1.2 da Convenção Americana se aplica exclusivamente a pessoas que são seres humanos. Essa interpretação, fundamentada no objeto e no propósito do tratado, reflete a abordagem teológica adotada pela Corte. Como resultado, as pessoas jurídicas são consideradas excluídas da proteção conferida pela Convenção Americana (Corte IDH, 2016).

Acerca dos reflexos e consequências que é atribuída para a decisão, Antônio Augusto Cançado Trindade (1999) discorre: “A Corte Interamericana exerce a importante função de interpretação da letra e espírito da Convenção Americana sobre Direitos Humanos”. Assim, a Corte Interamericana acaba influenciando a forma como os direitos humanos são entendidos e

---

todas as partes em conexão com a conclusão do tratado; b) qualquer instrumento estabelecido por uma ou várias partes em conexão com a conclusão do tratado e aceito pelas outras partes como instrumento relativo ao tratado. 3. Serão levados em consideração, juntamente com o contexto: a) qualquer acordo posterior entre as partes relativo à interpretação do tratado ou à aplicação de suas disposições; b) qualquer prática seguida posteriormente na aplicação do tratado, pela qual se estabeleça o acordo das partes relativo à sua interpretação; c) quaisquer regras pertinentes de Direito Internacional aplicáveis às relações entre as partes. 4. Um termo será entendido em sentido especial se estiver estabelecido que essa era a intenção das partes (Brasil, 2009).



---

protegidos em todos os Estados-partes, e ainda ajuda a moldar a evolução dos direitos humanos e a garantir que os Estados cumpram suas obrigações nessa área.

A decisão emitida, a qual decidiu que o artigo 1.2 da Convenção se aplica apenas a seres humanos é significativa, pois estabelece uma distinção fundamental entre a proteção dos direitos humanos concedida aos indivíduos e a ausência dessa proteção para as pessoas jurídicas. Em um primeiro momento, essa interpretação reflete a ênfase dada à proteção dos direitos individuais e coletivos das pessoas físicas no sistema interamericano de direitos humanos e tem implicações profundas na forma como as alegadas violações são tratadas perante a Corte Interamericana.

Entretanto, embora a Opinião Consultiva não tenha reconhecido a legitimidade das pessoas jurídicas, acredita-se que as normas do sistema regional americano estão evoluindo para melhor proteção dos Direitos Humanos. Isso é feito com o objetivo de permitir que tanto pessoas físicas quanto jurídicas tenham legitimidade e acesso direto para apresentar petições e atuar plenamente perante a Corte. Essa crença se baseia na ideia de que a recusa da Corte em reconhecer a abrangência no parecer consultivo 22/2016 ocorreu pela interpretação estrita da Convenção, que estabelece que a proteção se estende a todos os seres humanos. Isso não exclui a possibilidade de que protocolos adicionais possam ser incorporados ao sistema jurídico para expandir esse acesso (Feriato e Marchi, 2022).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos amplia o alcance dos direitos humanos e os impactos resultantes de suas violações por meio de pareceres consultivos que, pelo menos em parte, não estavam claramente delineados nas fontes normativas que ela interpreta (Lima; Mendes, 2021, *apud* Squeff; Freitas, 2023).

Embora o parecer consultivo 22/2016 decidiu pela impossibilidade de pessoas jurídicas acessarem a Corte interamericana, importante ressaltar que houveram algumas manifestações favoráveis a essa possibilidade.

Tais manifestações são emitidas como comentários enviados pelo Estados, órgão da OEA, órgãos governamentais, associações internacionais e nacionais, instituições acadêmicas, organizações não governamentais e outras organizações, indivíduos do governo e da sociedade civil, como uma consulta anteriormente à conclusão adotada pela Corte Interamericana.

Dentre as manifestações que foram apresentadas, verifica-se que existe uma tendência favorável a essa interpretação extensiva da Convenção Americana, possibilitando uma futura discussão a respeito da titularidade de pessoas jurídicas no Sistema Interamericano e até mesmo



---

sua responsabilização em garantia aos direitos humanos. Dentre os comentários presentes no relatório que e posicionaram de forma favorável, destaca-se a colocação de Luis Peraza Parga ao afirmar:

Sendo a Convenção um instrumento vivo que deve ser interpretado com valores e princípios que mudam de geração em geração e dada a importância que pessoas jurídicas adquiriram nos últimos anos, defende [...] por uma interpretação extensiva do conceito de pessoa, ampliando seu significado para situações que não estão claramente incluídas nos termos literais da norma (Corte IDH, 2016, p. 17).

Em mesmo sentido, estudantes da Especialidade em Direito Internacional do Instituto Tecnológico Autônomo do México (Corte IDH, 2016, p. 22), também enviaram comentários à Corte Interamericana no qual afirmam ser inquestionável a atribuição de direitos e obrigações às pessoas jurídicas. Ainda, apontam que suas possíveis responsabilidades no âmbito do direito internacional têm ganhado proeminência, especialmente em domínios como direitos humanos, preservação ambiental e direitos laborais, ressaltando a pertinência de estabelecer uma conexão direta entre as pessoas jurídicas e as normativas do Direito Internacional, particularmente no tocante aos direitos humanos. Concluem afirmando que essa mudança sugere a transição de um modelo tradicional do Direito Internacional para um enfoque mais abrangente, reflexo da crescente importância das atividades desempenhadas por esses entes nos referidos campos.

272

Considerando as observações apresentadas por escrito pelos Estados, a Corte observou que, embora aparentemente haja uma tendência nos países da região em reconhecer os direitos das pessoas jurídicas e fornecer-lhes recursos para sua efetivação, essa disposição não é uniforme, já que nem todos os Estados concedem esse reconhecimento de maneira consistente ou abrangente. Ademais, a Corte destacou que essa postura é adotada pelos Estados em suas leis internas, o que impossibilita a modificação do escopo do artigo 1.2 da Convenção Americana com base nesse método interpretativo (Corte IDH, 2016, p. 47).

O pronunciamento da Corte Interamericana, ao abordar a ilegitimidade das pessoas jurídicas no contexto do Sistema Interamericano, especialmente em relação aos direitos humanos, serve como um ponto de reflexão e discussão sobre a necessidade de considerar as implicações das atividades das entidades não estatais.



---

### 3 CORRESPONSABILIDADE DOS ATORES NÃO ESTATAIS: NOVOS PARADIGMAS NA PROTEÇÃO DE DIREITOS

À medida que o mundo globalizado continua a evoluir, os desafios globais também ultrapassam fronteiras, tornando-se essencial a adaptação dos conceitos e critérios da jurisdição. Frequentemente, a jurisdição internacional enfrenta dificuldades para acompanhar essas mudanças, o que fundamenta a importância de estabelecer regras internacionais de adesão voluntária.

Principalmente em razão da era do comércio globalizado, os Estados enfrentam uma crescente dependência, com seu poder e soberania sendo questionados pela atuação expressiva de atores privados, especialmente empresas transnacionais. Este contexto demanda a adesão a instâncias internacionais de regulação e resolução de litígios que ultrapassam fronteiras territoriais. A globalização desafia o papel tradicional do Estado como agente normativo na regulação econômica, mostrando a insuficiência das normas internas para controlar as transações comerciais internacionais (Bergamaschi; Cenci, 2023, p. 145).

Neste momento de ampliação da internacionalização do Direito, o entendimento da jurisprudência das cortes internacionais de direitos humanos é essencial para os Estados, seus órgãos e profissionais do campo jurídico, além de ser crucial para as vítimas de violações dos direitos humanos. No âmbito do sistema interamericano de direitos humanos, há um conjunto de decisões judiciais em constante evolução, visando a proteção de diversos grupos e indivíduos, tais como desaparecidos forçados, povos indígenas, mulheres, crianças, pessoas com deficiência, comunidade LGBTI, refugiados, migrantes, pessoas em situação de rua, entre outros (Mazzuoli, 2019).

Diante deste contexto, surgem novas abordagens para debater a conduta de entidades não estatais, especialmente agentes econômicos, e, conseqüentemente, para determinar a responsabilidade pelos atos que resultam em violações de direitos. Isso abarca tanto os direitos internos dos países afetados quanto as normativas do direito internacional. Muitos desses cenários contribuem para um impacto global significativo.

Nesse cenário entre política dos Estados nacionais e justiça internacional que Luigi Ferrajoli (2022, p.6) discorre sobre a democracia contemporânea se restringir a espaços e períodos breves. Ela negligencia e, de fato, apaga o passado sem assumir a responsabilidade pelo futuro, que se estende para além das eleições e das fronteiras nacionais. Esta abordagem é

273



---

influenciada pelo localismo e pelo imediatismo. Com efeito, pode ser descrito, que na atualidade globalizada, o destino de uma nação está progressivamente menos ligado às suas políticas internas e cada vez mais condicionado por determinações externas, abarcando tanto aspectos políticos quanto econômicos.

É a partir dessa premissa que o jurista defende um movimento para promover uma Constituição da Terra. A concepção desta proposta tem como intuito estabelecer uma Constituição Global que regule e restrinja os poderes autônomos dos estados e dos mercados globais, assegurando os direitos humanos e a propriedade comum de maneira universal. (Ferrajoli, 2022, p. 10)

Sobre como ocorre será possível essa proposta, o autor esclarece:

A nossa hipótese de uma Constituição da Terra pretende levar a sério as tantas Cartas de Direito existentes, leis vigentes porém inefetivas, introduzindo uma primeira inovação em relação às constituições estatais e, sobretudo, às muitas Cartas internacionais de direitos humanos. Ao contrário dessas cartas, ela deverá prever e incluir no texto constitucional, não somente as tradicionais funções legislativas, executivas e judiciárias, mas também as funções e instituições de garantia primária dos direitos e dos bens fundamentais (Ferrajoli, 2022, p. 7).

274

Ainda, que na atualidade é inquestionável a atribuição de direitos e obrigações às pessoas jurídicas. Suas possíveis responsabilidades no âmbito do direito internacional têm ganhado proeminência, especialmente em domínios como direitos humanos, preservação ambiental e direitos laborais. Isso ressalta a pertinência de estabelecer uma conexão direta entre as pessoas jurídicas e as normativas do Direito Internacional, particularmente no tocante aos direitos humanos. Essa mudança sugere a transição de um modelo tradicional do Direito Internacional para um enfoque mais abrangente, reflexo da crescente importância das atividades desempenhadas por esses entes nos referidos campos.

Observa-se que o posicionamento de uma Constituição da Terra não é isolado, pois existem temas que se relacionam; uma proposta que é verificada na doutrina, seria a existência de uma jurisdição universal. A proposta surge como uma alternativa para responsabilizar empresas transnacionais em casos de violação de direitos humanos.

A ideia de jurisdição universal implica na capacidade de um outro Estado investigar, julgar e responsabilizar por práticas, não importando onde tenham ocorrido, quem se envolveu ou quem foi afetado. Essa conexão entre o Estado e as ações que requerem punição está ligada à rejeição de violações dos direitos humanos, por causa do impacto global que essas violações



---

têm sobre todos. Mesmo se os responsáveis por essas violações forem perdoados em seus próprios países ou não forem processados nos locais onde os atos ocorreram, ainda assim podem estar sujeitos a um processo iniciado por um terceiro (Fasano, 2011).

Contudo, essas suposições ainda não contemplam integralmente a questão da responsabilização das corporações transnacionais. Surgem duas dificuldades nesse cenário, uma seria a aceitação da extensão da jurisdição universal para as empresas, além dos indivíduos, como é habitual e a segunda dificuldade é a viabilização da responsabilização civil, em contraposição à imputação penal, nos casos de violações de direitos humanos (Olsen e Pamplona, 2019, p. 145).

Por conseguinte, o propósito desta pesquisa não consiste em esclarecer as implicações da proposta de uma Constituição da Terra de Luigi Ferrajoli na ordem internacional, tampouco discorrer sobre as implicações da ideia de jurisdição universal. O objetivo é ponderar que pautas que abordam a responsabilização internacional de atores não estatais estão em discussão, cada proposta com suas intenções específicas, mas que, de certa forma, se interligam em seus objetivos finais e guardam relação com o tema abordado no parecer consultivo 22/2016 emitido pela Corte Interamericana.

Um dos desafios que se reconhece existir no Sistema Interamericano é a ampliação dos espaços de participação da sociedade civil no sistema interamericano, conferindo acesso direto a indivíduos, grupos de indivíduos e ONGs à Corte Interamericana (Piovesan, 2019).

A ideia é que o indivíduo possa agir diretamente perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que pode ampliar consideravelmente a eficácia na aplicação das normativas estabelecidas na Convenção Americana de Direitos Humanos. A base para isso é a crença de que um maior monitoramento e contestação levarão a uma melhor adesão às normas. Da mesma forma, sob essa mesma linha de atuação direta dos indivíduos no sistema interamericano, também se reconhece a necessidade da possibilidade de participação das pessoas jurídicas, enquanto sujeitos de direito internacional, com a capacidade de atuar perante esse sistema (Feriato e Marchi, 2022, p. 656).

Nesse sentido que Flavia Piovesan (2018) aponta perspectivas decorrentes da atuação empresarial direcionada para o alcance da responsabilidade das empresas em matéria de direitos humanos sob a ótica do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A existência de limites e as potencialidades da arquitetura protetiva internacional ao enfrentar o desafio de impulsionar o papel das empresas no campo dos direitos humanos. Tais questionamentos ocasionam em



---

uma necessidade de se analisar a responsabilidade do Estado na relação empresas e direitos humanos, considerando o alcance dos direitos e das garantias das vítimas na hipótese de violação perpetrada por empresas.

Atualmente, a sociedade está imersa na era da informação, na qual o valor econômico substancial das empresas não está centralizado em equipamentos físicos, mas sim em ativos intangíveis, como patentes, direitos autorais, softwares, segredos industriais e competências humanas. Estes elementos representam a essência do conhecimento e são considerados fatores primordiais na economia contemporânea. (Marquesi; Tarifa Espolador; Tomaszewski, 2023, p. 36)

A atuação empresarial reflete como necessária para o desenvolvimento nacional dos países, mas aponta-se que a utilidade da riqueza está nas coisas que ela permite fazer, assim como as que ela ajuda a obter. Dessa maneira, o crescimento econômico não pode ser sensatamente considerado um fim em si mesmo, mas deve estar relacionado sobretudo com a elevação da qualidade de vida e das liberdades desfrutadas (Pompeu e Lima, 2022, p. 43).

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

276

A evolução das dinâmicas sociais e das expectativas da comunidade global traz à tona novas e complexas questões relacionadas aos direitos humanos e da personalidade. Nesse contexto, é imperativo considerar a expansão e aprimoramento dos mecanismos destinados a garantir a efetivação desses direitos. Essa necessidade decorre da evolução das normas e valores sociais, bem como do surgimento de desafios únicos, como questões relacionadas à tecnologia, diversidade cultural e mudanças nas dinâmicas econômicas.

Nesse contexto, a análise aprofundada sobre a inclusão da corresponsabilidade dos atores não estatais, notadamente das pessoas jurídicas, objetivando a proteção dos direitos humanos revela um cenário complexo e multifacetado. Embora exista uma tendência em alguns países e doutrinadores para reconhecer a possibilidade, essa aceitação ainda carece de uniformidade nos âmbitos nacional e internacional.

Com efeito, tais entidades figuram como contrapartes habilitadas a desdobrar esforços na consecução de objetivos e aspirações que abarcam interesses coletivos, os quais, por sua vez, constituem alicerces das demandas e necessidades das pessoas singulares.



---

A possibilidade de mudanças na interpretação e na evolução das normas em sistemas de proteção dos Direitos Humanos, especialmente quando se trata de inclusão de atores não estatais, como pessoas jurídicas pode representar um grande avanço na titularidade de direitos das pessoas jurídicas na Corte Interamericana. No entanto, será necessário aprofundar essa discussão analisando exemplos concretos de como a inclusão de pessoas jurídicas na jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos poderia afetar positivamente a proteção dos Direitos Humanos em toda a América, bem como examinar os desafios e implicações jurídicas que essa mudança poderia trazer.

As ramificações da proposta de uma Constituição Global de Luigi Ferrajoli na esfera internacional, assim como a noção de jurisdição universal ressalta o debate em curso sobre a responsabilização internacional de atores não estatais, cada qual com suas propostas específicas, porém, de certo modo, interligadas em seus propósitos finais e conexões com o tema abordado no parecer consultivo 22/2016 emitido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Assim, a expansão da jurisdição e da responsabilidade além das fronteiras estatais emerge como um imperativo para o fortalecimento dos sistemas de proteção dos direitos humanos em um contexto globalizado. Este estudo enfatiza a importância contínua do diálogo, da reflexão crítica e do refinamento dos mecanismos internacionais para assegurar a efetiva salvaguarda dos direitos fundamentais para todos os atores, independentemente de sua natureza jurídica ou posição no cenário internacional.

277

## REFERÊNCIAS

- BERGAMASCHI, Joice Duarte Gonçalves; CENCI, Elve Miguel. Os subsídios agrícolas e a global governance para o desenvolvimento na Organização Mundial do Comércio. **Revista Jurídica da UniFil**, [S.l.], v. 19, n. especial, p. 143-161, set. 2023. ISSN 2674-7251. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/2871>. Acesso em: 16 nov. 2023
- BRASIL. **Decreto n. 2.427, de 17 de dezembro de 1997**. Convenção Interamericana sobre Personalidade e Capacidade de Pessoas Jurídicas no Direito Internacional Privado. 1997. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1997/decreto-2427-17-dezembro-1997-400750-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 nov. 2023.
- BRASIL. **Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em: 10 nov. 2023.



---

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC 22/16 de 26 de fevereiro de 2016**. Disponível em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_22\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_22_esp.pdf) . Acesso em: 5 nov. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Solitud de opinión consultiva sobre la interpretación y alcance del Artículo 1.2 de la Convención realizada el 28 de marzo de 2014**: Resumen de observaciones a la solicitud. Disponível em:

[https://www.corteidh.or.cr/opiniones\\_consultivas.cfm?lang=pt](https://www.corteidh.or.cr/opiniones_consultivas.cfm?lang=pt). Acesso em: 5 nov. 2023.

FASANO, R. R. **A competência repressiva universal no direito internacional penal**. 2011. 187p. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-18052012-141016/publico/Renata\\_Rossini\\_Fasano\\_ME.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-18052012-141016/publico/Renata_Rossini_Fasano_ME.pdf). Acesso em: 12 nov. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Por una Constitución de la Tierra: La Humanidad em La Encrucijada**. Traducción de Perfecto Andrés Ibanez. Milán: Editorial Trotta, 2022.

FERRAJOLI, Luigi. Por que uma constituição da terra?. **Revista de Direito Brasileira**, v. 31, n. 12, p.04-18, jan./abr. 2022. Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/9024>. Acesso em: 12 nov. 2023.

FERIATO, Juliana Marteli Fais. MARCHI, Giovanna Rosa Perin de. Opinião Consultiva 22/2016 da Corte Interamericana de Derechos Humanos e a Legitimidade das Pessoas Jurídicas: Uma Questão de Responsabilidade sobre Violações de Direitos Humanos e da Personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**. v. 22 n. 3, set./dez. 2022. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10433>. Acesso em: 09 set. 2023.

278

GALVÃO, Jéssyka Maria Nunes; BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro. A titularidade dos direitos de pessoas jurídicas: análise do parecer consultivo oc 22/16 e a função interpretativa da corte interamericana de direitos humanos. **Revista de Direito Brasileira**, v. 19, n. 8, p.170-185, jan./abr. 2018. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3174>. Acesso em: 07 set. 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direitos Humanos na Jurisprudência Internacional**: sentenças, opiniões consultivas, decisões e relatórios internacionais. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MARQUESI, Roberto Wagner; TARIFA ESPOLADOR, Rita de Cássia; TOMASZEWSKI, Wesley. Entre atores internacionais e processos de importação – produto: Duty to Mitigate the Loss. **Revista Jurídica da UniFil**, [S.l.], v. 19, n. especial, p. 31-46, set. 2023. ISSN 2674-7251. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/2863>. Acesso em: 16 nov. 2023.



---

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em:  
[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 10 nov. 2023.

DECRETO nº 2.427, de 17 de dezembro de 1997.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a direitos humanos por empresas transnacionais na América Latina: perspectivas de responsabilização. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 7, n. 13, 2019. Disponível em:  
<https://revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/8496>. Acesso em: 13 nov. 2023.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e justiça internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

POMPEU, G.; LIMA, S. Crescimento econômico e desenvolvimento humano por meio do acesso a crédito. **Direito e Desenvolvimento**, v. 12, n. 2, p. 40-55, jan. 2022. Disponível em:  
<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1075>. Acesso em: 13 nov. 2023.

SQUEFF, Tatiana Cardoso. FREITAS, Felipe Simor de. Segurança jurídica na jurisdição contenciosa da corte interamericana de direitos humanos através da sinalização-alerta de interpretações em opiniões consultivas. **Revista Jurídica Unicuritiba**. v.1, n.73 p. 159-184. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/6322>. Acesso em: 07 set. 2023.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol. II. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1999.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O papel dos tribunais internacionais na evolução do direito internacional contemporâneo**, p. 39-56, 2014. Disponível em:  
[https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones\\_digital\\_XLI\\_curso\\_derecho\\_internacional\\_2014\\_Antonio\\_Augusto\\_Cancado\\_Trindade.pdf](https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones_digital_XLI_curso_derecho_internacional_2014_Antonio_Augusto_Cancado_Trindade.pdf). Acesso em: 07 set. 2023.

279

